

Acórdão: 16.176/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109564-68
Impugnante: Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda
PTA/AI: 01.000141565-11
Inscr. Estadual: 041.006359.00-53
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Evidenciado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, recolher o ICMS devido a Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do disposto no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da CF/88, artigo 33, § 1º item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75, reproduzido no artigo 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Importação indireta de equipamentos industriais fabricados na Alemanha, por intermédio do estabelecimento matriz estabelecido no Estado de São Paulo, sem o recolhimento para o Estado mineiro do ICMS devido pela importação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 54 a 57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86 a 89.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 93 a 97, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

No presente lançamento, o Fisco considera que a Autuada promoveu a importação indireta das mercadorias constantes das notas fiscais carreadas aos autos às fls. 15/21, deixando portanto de recolher ao erário mineiro o ICMS incidente, exigido nos autos juntamente com a multa de revalidação prevista no artigo 56 inciso II da Lei 6763/75.

O crédito tributário está devidamente demonstrado às fls. 5/6 do Relatório Fiscal, sendo que a base de cálculo foi obtida nos termos do artigo 44 c/c item 20 alínea "a" do Anexo IV do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco fundamenta sua exigência em dispositivos legais constantes da Lei 6763/75 e do Decreto 38.104/96, a saber:

Lei 6763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

.....
RICMS/96

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6.

Tais dispositivos legais, em suas subalíneas, determinam a caracterização de importação indireta, considerando que esta ocorre quando há a entrada física de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria em estabelecimento mineiro, na hipótese em que outro estabelecimento de mesma titularidade, ainda que situado fora do Estado, tenha promovido a importação e a mercadoria tenha sido ao primeiro diretamente destinada.

Ou seja, tais dispositivos, incluídos na legislação mineira com esta redação após o advento da Lei Complementar 87/96, tratam de impor o cumprimento das disposições contidas naquela norma, que por força de disposição constitucional – artigo 146 da CF/88 – tem a função de dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Neste sentido, a Lei Complementar 87/96 dispõe em seu artigo 11 que o local da operação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, no caso de importação, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física das mercadorias.

A DOET/SLT já se pronunciou sobre o tema em várias oportunidades, a exemplo da Consulta 133/98 que analisa profundamente e em detalhes o alcance da norma, enfatizando que a interpretação a ser dada ao dispositivo há de ser outra, não a literal; enfatiza também que a norma tributária alcança o setor econômico para tributar, auferindo receitas essenciais ao Estado, mas não tem o objetivo de desconhecer atos e fatos jurídicos da maior relevância no segmento econômico-produtivo-comercial.

Assim é que a remessa de mercadorias importadas diretamente do local de desembarço para outros destinatários que não a empresa importadora é perfeitamente lícita, mas cada caso deve ser analisado em conformidade com a documentação pertinente e a legislação de regência, para que se possa definir o local da operação para efeitos de pagamento do tributo.

Da análise da nota fiscal de saída emitida pela Impugnante – fls. 15 – bem como das notas fiscais que acobertaram as remessas parceladas dos equipamentos – fls. 16/21 – conclui-se que existe perfeita identidade entre as mercadorias nelas descritas e a mercadoria importada através da DI 01/0625975-4, demonstrando que a totalidade da importação foi remetida para o estabelecimento mineiro (a cópia da DI e demais documentos da importação se encontram anexados às fls. 7/14).

Por sua vez, os CTRC que acobertaram o transporte se encontram às fls. 40/48 e demonstram que o início do transporte deu-se no porto de Santos com destino final em Arceburgo, conforme CTRC complementares de fls. 47/48; as notas fiscais de serviço emitidas pela empresa Rápido Flauzino Ltda., anexadas às fls. 49/50, são referentes a descarregamento de carretas de máquinas em Arceburgo/MG.

Não houve, portanto, a imobilização dos equipamentos pela unidade de Ribeirão Preto/SP, conforme afirma a Autuada, uma vez que eles sequer lá deram entrada. O Fisco informa, ainda, que a construção do parque industrial da unidade de Arceburgo iniciou-se em 1999, estando concluída por ocasião da importação dos equipamentos, fato este que, aliado à documentação carreada aos autos, torna sem efeito a argumentação da Autuada de que a importação foi realizada para a unidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

paulista e posteriormente houve a decisão de transferi-lo para a nova unidade em Minas Gerais.

Retornando aos dispositivos da legislação tributária mineira, vemos que o legislador cuidou de caracterizar detalhadamente a *importação indireta* – esta ocorre quando a importação é promovida por outro estabelecimento de mesma titularidade, ainda que situado em outra unidade da Federação, sendo a entrada física das mercadorias no estabelecimento mineiro.

Trata-se exatamente do caso presente nos autos e neste sentido reputamos correto o procedimento do Fisco em efetuar o lançamento.

Corroborando este entendimento, a IN SLT/SRE/SCT 03/01, que estabelece procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, prevê:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

.....
XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação.

Constata-se, portanto, a ocorrência da importação indireta preconizada nos dispositivos legais já transcritos da Lei 6763/75 e do Decreto 38.104/96 que embasam o presente lançamento, sendo o imposto incidente sobre a importação devido ao Estado mineiro.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26/06/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/lhmb